

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP
OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Finanças.

Responsável: Adriana Maria de Melo	Matrícula: 68.673
E-mail: dirfinanceirasefin@ipojuca.pe.gov.br	Telefone: (81) 3551-1146 Ramal 216

1. Identificação do Projeto

Ente Federativo: Município do Ipojuca (PE)

Órgão Executor: Secretaria Municipal de Finanças

Objeto: Contratação de operação de crédito interna com garantia da União para execução de despesas de capital.

Valor Estimado: R\$ 250.000.000,00 (Duzentos e Cinquenta Milhões de Reais)

Agente Financeiro Pretendido: Instituição Financeira Nacional

Prazo Total: 10 anos

Carência: 12 meses

Base Legal: Lei Municipal nº 2.286 de 10 de dezembro de 2025.

2. Motivação da Demanda

O Município de Ipojuca, situado no Estado de Pernambuco, apresenta um quadro socioeconômico caracterizado por expressivo dinamismo econômico, ao mesmo tempo em que enfrenta carências estruturais que comprometem a qualidade de vida de sua população e limitam o pleno aproveitamento de seu potencial de desenvolvimento. Com uma população de 98.932 habitantes e densidade demográfica de 189,6 habitantes por quilômetro quadrado, o município destaca-se por manter uma base produtiva sólida nos setores industrial e de serviços, refletida no número de 34.409 postos formais de trabalho registrados em 2022 (IBGE, Censo Demográfico 2022). Esses indicadores revelam a presença de uma economia ativa e relevante para a região, mas também evidenciam a necessidade de investimentos públicos estratégicos que possam garantir infraestrutura urbana compatível com esse dinamismo.

A infraestrutura urbana de Ipojuca ainda apresenta importantes deficiências. De acordo com relatório nacional sobre saneamento e infraestrutura, elaborado pelo Instituto Água e Saneamento (<http://www.aguaesaneamento.org.br>) a partir de informações divulgadas pelo último Censo Demográfico, apenas 47,06% dos domicílios ipojuicanos dispõem de esgotamento sanitário adequado, e a cobertura de abastecimento de água alcança 68,89% da população, percentual consideravelmente inferior à média Estadual (85,73%) e Nacional (84,24%). Isso significa que cerca de 30.775 habitantes ainda não têm acesso à água tratada e 78.462 pessoas não são atendidas por sistemas de coleta e tratamento de esgoto. A insuficiência da rede de saneamento básico repercute diretamente na saúde pública, ampliando a vulnerabilidade da população a doenças de veiculação hídrica e comprometendo o equilíbrio ambiental e a atratividade econômica do Município. Além disso, apenas 9,7% da população conta com sistemas de drenagem de águas pluviais, em um contexto em que 5,5% dos domicílios estão localizados em áreas sujeitas a inundações. Essa realidade reforça a urgência de intervenções estruturantes voltadas ao enfrentamento dos riscos hidrológicos e ao ordenamento urbano.

A deficiência em infraestrutura urbana também se manifesta na pavimentação e urbanização adequada das vias públicas. De acordo com o estudo supracitado, apenas 22,1% dos domicílios urbanos em Ipojuca se encontram em vias com presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio. Esse cenário impacta diretamente a mobilidade, a segurança e a salubridade urbana, além de dificultar a expansão ordenada da cidade e a atração de novos empreendimentos produtivos, sobretudo nos distritos periféricos. A ausência de infraestrutura básica adequada também tem reflexos econômicos, pois desestimula investimentos privados, reduz a competitividade local e limita as oportunidades de diversificação produtiva e geração de emprego e renda, em um Município com uma economia dinâmica mas onde a renda ainda é muito concentrada.

Diante desse quadro, evidencia-se a necessidade pública de uma operação de crédito junto a instituição financeira nacional, com vistas à captação de recursos a serem aplicados em obras de infraestrutura urbana, especialmente nas áreas de saneamento básico, pavimentação, drenagem e equipamentos públicos. Investimentos estruturantes nessas áreas têm potencial de promover um impacto socioeconômico positivo e duradouro. O saneamento adequado contribui para a melhoria dos indicadores de saúde, reduzindo custos públicos com atendimento hospitalar e aumentando a produtividade da população. A pavimentação e urbanização ampliam a mobilidade urbana, valorizam imóveis e fortalecem o ambiente para a atividade econômica. Já a drenagem eficiente mitiga os riscos de alagamentos, assegura maior resiliência climática e evita prejuízos econômicos decorrentes de desastres naturais.

Essas intervenções também possuem efeito multiplicador na economia local, gerando empregos diretos e indiretos durante sua execução e, posteriormente, ampliando a atratividade do município para novos investimentos privados, fortalecendo cadeias produtivas e elevando o padrão de renda local. Além disso, uma infraestrutura urbana adequada é elemento essencial para a promoção da justiça social e da inclusão territorial, garantindo à população acesso a condições de vida dignas e seguras. Assim, a contratação de operação de crédito para financiar essas obras não configura apenas uma decisão financeira, mas uma estratégia pública de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da capacidade institucional do Município para enfrentar desafios estruturais históricos.

Portanto, a realidade socioeconômica do Ipojuca justifica, de forma inequívoca, a necessidade de investimentos públicos robustos em infraestrutura. A operação de crédito representa um instrumento fortemente amparado em legislação federal e eficaz para viabilizar as obras necessárias - sem

sobrecarregar as finanças municipais em virtude do período de pagamento – em setores cuja modernização e ampliação terão reflexos diretos na melhoria das condições de vida da população, no fortalecimento da economia local e na construção de um território mais resiliente, inclusivo e competitivo.

3. Alinhamento Estratégico

A operação de crédito proposta pelo Município de Ipojuca está inserida no arcabouço dos instrumentos de planejamento público previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em estrita observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No âmbito do Plano Plurianual 2026–2029, os projetos contemplados na operação de crédito enquadram-se no Eixo VIII – Infraestrutura Urbana e Recursos Hídricos, o qual estrutura as políticas municipais voltadas à melhoria das condições urbanas e de saneamento.

No âmbito da Lei Orçamentária Anual, a operação de crédito aportará recursos nos seguintes programas e ações:

1. Nome do Programa: 1801 - CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Ação 1182 - EXECUÇÃO DE OBRAS EM DIVERSAS ÁREAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, INCLUINDO PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CEMITÉRIOS, BANHEIROS PÚBLICOS, CLUBES SOCIAIS, ATERRO SANITÁRIO, PRÉDIOS PÚBLICOS, EDIFICAÇÕES E OUTROS

Finalidade: Ampliar os espaços e equipamentos públicos, inclusive os prédios utilizados pela administração a fim de garantir o bem-estar da população em geral e dos servidores públicos.

2. Nome do Programa: 1802 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA / RURAL

Ação 1180 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO

Finalidade: Atender às necessidades de ampliação e melhoria do sistema viário e da macro e micro drenagem do Município

Ação 1181 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO, MUROS, ESCADARIAS, CANALETAS E OUTRAS OBRAS AFINS

Finalidade: Diminuir os riscos de deslizamentos de barreiras e encostas, por meio de obras de contenção, construção de escadarias e muros de arrimo.

3. Nome do Programa: 1804 – SANEAMENTO BÁSICO

Ação 1185 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO RURAL NO MUNICÍPIO DO IPOJUCA

Finalidade: Ampliar e melhorar o saneamento básico rural do Município.

Ação 1184 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DO IPOJUCA

Finalidade: Ampliar e melhorar o saneamento básico do Município.

4. Nome do Programa: 1806 – DESAPROPRIAÇÕES DE TERRAS DO MUNICÍPIO

Ação 1187 – EXECUÇÃO DE AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS DO MUNICÍPIO

Finalidade: Viabilizar terras para a construção das habitações para a população em vulnerabilidade social.

5. Nome do Programa: 2402 – HABITA BEM IPOJUCA

Ação 2242 – ACESSO A MORADIA DIGNA, COM INFRAESTRUTURA E INCLUSÃO SOCIAL

Finalidade: Reduzir o déficit habitacional em Ipojuca, promover inclusão social e assegurar qualidade de vida, oferecendo casas com infraestrutura adequada (água, energia, saneamento e acessibilidade).

As despesas com a amortização da dívida em decorrência dos recursos contratados na operação de crédito estão enquadradas dentro das seguintes dotações orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 35.01 – Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Finanças
- Funcional Programática: 28.843.3512.9350
- Elemento de despesa: 4.6.90.71 – Principal da Dívida Contratual
- Fonte: 101 – Tesouro

As despesas com o serviço da dívida em decorrência dos recursos contratados estão enquadradas dentro da seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 35.01 – Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Finanças
- Funcional Programática: 28.843.3512.9350

- Elemento de despesa: 3.2.90.22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- Fonte: 101 – Tesouro

Dessa forma, os investimentos financiados pela operação de crédito guardam plena aderência às diretrizes estratégicas do PPA, reforçando o compromisso da administração com a execução de políticas públicas de longo prazo voltadas à infraestrutura urbana, mobilidade e saneamento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, elaborada em consonância com o PPA e com o Plano de Governo, estabelece as metas e prioridades da administração municipal e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual. A proposta de operação de crédito encontra-se alinhada às metas fiscais e às prioridades definidas na LDO, que privilegiam ações de fortalecimento da infraestrutura urbana e de melhoria dos serviços públicos essenciais, em observância aos princípios da gestão democrática, transparência fiscal e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. A LDO também prevê a avaliação dos riscos fiscais e define mecanismos de limitação de empenhos, o que assegura a compatibilidade da operação com as metas de resultado primário e o equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de execução do planejamento governamental, confere suporte jurídico e financeiro à operação. Em seu item 3.2 – Das Operações de Crédito, a LOA autoriza a celebração de operações de crédito para atendimento de despesas de capital, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964 e do §1º do art. 32 da LRF, condicionando-as à observância dos limites de endividamento e às resoluções do Senado Federal. A Lei Autorizativa Municipal nº 2.286, de 10 de dezembro de 2025, ao destinar os recursos exclusivamente a projetos de investimento em infraestrutura, cumpre tais exigências, além de observar a necessidade de previsão orçamentária para amortizações e encargos, conforme o art. 5º da própria minuta.

Assim, o enquadramento da operação de crédito nos instrumentos de planejamento demonstra coerência e integração entre os níveis estratégico, tático e operacional da gestão pública municipal. A destinação dos recursos a ações previstas no PPA, compatíveis com as diretrizes da LDO e autorizadas pela LOA, garante legalidade, legitimidade e aderência programática ao financiamento pretendido.

Em síntese, a operação de crédito proposta harmoniza-se com o sistema de planejamento municipal, reforçando os Eixos Estratégicos do PPA 2026–2029 e as metas fiscais da LDO, e está devidamente contemplada na estrutura orçamentária da LOA, constituindo instrumento essencial à efetivação das políticas públicas de infraestrutura urbana e saneamento, em conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS 6 e 11) e com as boas práticas de governança pública.

4. Análise de Alternativas de Solução

O Município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco, poderia, em tese, utilizar recursos próprios para a execução das obras de infraestrutura urbana voltadas ao saneamento básico, pavimentação, drenagem e construção de equipamentos públicos. Entretanto, a aplicação exclusiva de receitas orçamentárias nessa finalidade poderia comprometer o fluxo de caixa municipal, reduzindo a capacidade de custeio de serviços essenciais e limitando a execução de outras políticas públicas de caráter continuado. Tal estratégia, embora fiscalmente conservadora, implicaria a postergação de investimentos estruturantes cuja urgência é comprovada pelos déficits de infraestrutura que afetam diretamente a qualidade de vida

da população e a competitividade econômica do município.

A realização de operação de crédito apresenta-se, portanto, como alternativa legítima e eficaz, desde que conduzida sob os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da contratação de Instituição Financeira com sólida reputação em operações de crédito contratadas com o aval da União.

Essa modalidade de financiamento possui vantagens expressivas: permite o acesso imediato aos recursos, viabilizando a execução tempestiva de obras essenciais; possibilita a distribuição intergeracional dos custos, de modo que as futuras gerações, também beneficiadas pelos investimentos, participem de seu custeio; proporciona estímulo econômico local, pela geração de emprego e renda durante e após as obras; e confere flexibilidade orçamentária, ao evitar o comprometimento temporal de receitas correntes.

Por outro lado, a operação de crédito impõe desvantagens e riscos que devem ser geridos com prudência: o aumento do endividamento público e a consequente obrigação de pagamento de juros e amortizações; o risco de sobrecarga fiscal caso não haja adequado planejamento financeiro; e a dependência de agentes financiadores.

Há que se destacar também a necessidade de observância estrita às limitações legais, especialmente nos períodos finais de mandato. Ainda assim, quando realizada de forma planejada e transparente, a operação de crédito não configura ameaça à sustentabilidade fiscal, mas sim um instrumento estratégico de desenvolvimento.

Dessa forma, no caso concreto do Município de Ipojuca, a contratação de operação de crédito revela-se a alternativa mais vantajosa e tecnicamente recomendável, pois viabiliza a execução integral e tempestiva dos projetos de infraestrutura prioritários, sem comprometer o equilíbrio financeiro do ente. A operação, conduzida conforme os parâmetros do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), garante segurança jurídica e transparência procedimental, ao estabelecer critérios rigorosos para a análise da capacidade de endividamento, comprovação de regularidade fiscal e acompanhamento da execução financeira dos projetos. Assim, a operação de crédito, devidamente enquadrada nas diretrizes do MIP, configura-se como o instrumento mais adequado para assegurar a efetivação dos investimentos estruturantes de interesse público em Ipojuca.

5. Viabilidade Técnica

A presente operação de crédito demonstra plena viabilidade técnica, explicitada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como no Termo de Referência, sendo estes instrumentos indispensáveis para caracterizar o objeto, justificar a necessidade da contratação e comprovar sua exequibilidade técnica e econômica.

Os documentos acima elencados e vinculados à presente operação contemplam soluções tecnicamente adequadas às especificidades locais, sendo elaborados de forma a assegurar eficiência operacional, segurança estrutural e sustentabilidade ambiental, demonstrando que o Município de Ipojuca dispõe de plena capacidade técnica e operacional para implementar os investimentos propostos.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras conta com equipe técnica multidisciplinar composta

por engenheiros civis, arquitetos, técnicos em edificações e fiscais de contrato, aptos a acompanhar, gerir e fiscalizar todas as etapas de execução dos projetos, respeitando o disposto que impõe à Administração o dever de designar agentes públicos com formação e experiência compatíveis com a complexidade da obra. Tal estrutura administrativa assegura o cumprimento das metas físicas e financeiras, bem como a adequada gestão contratual e o controle de qualidade dos serviços prestados.

Adicionalmente, todos os empreendimentos vinculados à operação observarão as normas técnicas aplicáveis e a legislação ambiental vigente, notadamente as diretrizes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e as resoluções do CONAMA, com a realização de estudos de impacto ambiental e social sempre que exigidos pela natureza da intervenção.

Dessa forma, a solução técnica proposta é plenamente exequível, segura e sustentável, apresentando conformidade normativa, respaldo técnico e estrutura administrativa compatível com a complexidade e a relevância das obras a serem financiadas, o que comprova a viabilidade técnica da operação de crédito pretendida pelo Município de Ipojuca.

6. Viabilidade Econômico-Financeira

A presente análise tem por finalidade avaliar a viabilidade econômico-financeira da contratação de operação de crédito pelo Município de Ipojuca, no valor total de R\$ 250.000.000,00, com prazo de 10 (dez) anos, sendo 1 (um) ano de carência, e taxa de juros referenciada ao CDI acrescida de prêmio de risco a ser definido mediante concorrência entre instituições financeiras nacionais, conforme processo de chamamento público a ser conduzido pelo ente municipal.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2026 2026 - Anexo 2 (LRF 55, inciso I, alínea b), a Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites de endividamento do Município do Ipojuca é de R\$ 1.948.003.599,28. O Município não apresenta saldo positivo de endividamento consolidado líquido, conforme os registros contábeis e fiscais, não possuindo um nível de endividamento que impeça a contratação de operações de crédito. O limite de endividamento fixado pelo Senado Federal, com base no inciso III do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), corresponde a 16% da RCL para operações de crédito internas e externas, o que perfaz o valor máximo de R\$ 311.680.575,88 para operações de crédito internas e externas.

6.1 Enquadramento no Limite Legal de Endividamento

A operação de crédito pleiteada pelo Município do Ipojuca, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), corresponde a 12,83% da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2026. O percentual situa-se abaixo do limite de 16% da RCL estabelecido pelo Senado Federal para a contratação de operações de crédito internas e externas, conforme o art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, observadas as demais condições e restrições aplicáveis.

Ressalta-se que o limite de 16% corresponde ao montante global das operações de crédito contratadas no exercício financeiro, e não ao limite de alerta previsto na Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, a verificação do enquadramento deverá considerar as demais operações de crédito contratadas ou computáveis no exercício, bem como os requisitos específicos exigidos para a contratação pretendida.

No que se refere ao estoque da dívida pública municipal, conforme os dados do RGF do 2º quadrimestre de 2026, Anexo 2 — Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, a dívida contratual do Município totaliza R\$ 71.086.425,32. Consideradas as deduções relativas à disponibilidade de caixa e aos demais haveres financeiros, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) apresenta saldo negativo de R\$ 572.018.829,68. Ainda segundo os indicadores informados, a relação entre a Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida ajustada é de 3,65%, enquanto a relação entre a DCL e a RCL ajustada corresponde a -29,40%.

Com a contratação da operação de crédito no valor de R\$ 250.000.000,00, o saldo da dívida contratual passaria, em uma projeção aritmética inicial, de R\$ 71.086.425,32 para R\$ 321.086.425,32. Essa estimativa considera exclusivamente a incorporação do valor da nova operação ao saldo contratual informado, devendo a apuração definitiva observar a metodologia de cálculo da dívida consolidada e da dívida consolidada líquida prevista na legislação aplicável.

Nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o limite da Dívida Consolidada Líquida dos municípios corresponde a 1,2 vez a Receita Corrente Líquida, equivalente a 120% da RCL. Trata-se de limite aplicável ao estoque da dívida consolidada líquida, distinto daquele incidente sobre o volume anual de operações de crédito.

Considerando os percentuais projetados informados, a relação entre a Dívida Consolidada e a RCL ajustada passaria a 16,50%, enquanto a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a RCL ajustada corresponderia a -16,54%, após a inclusão da operação de crédito, segundo a estimativa apresentada. A relação negativa da DCL indica que as deduções consideradas superam o estoque da dívida consolidada, circunstância que deverá ser confirmada mediante a memória de cálculo e os dados oficiais do demonstrativo fiscal.

Dessa forma, os indicadores apresentados apontam, em princípio, para uma situação de enquadramento nos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

Considerando a estrutura fiscal do Município do Ipojuca, a operação de crédito proposta, no valor de R\$ 250.000.000,00, com prazo de amortização de 10 anos e período de carência de 1 ano, apresenta-se potencialmente compatível com a capacidade financeira municipal, desde que confirmada a suficiência do fluxo de caixa projetado para suportar, conjuntamente, as amortizações, os juros e os demais encargos da dívida existente e da nova operação.

A análise observa o art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que estabelece limite de comprometimento anual de 11,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) com o serviço da dívida, bem como os princípios de equilíbrio fiscal e gestão responsável dos recursos públicos previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Considerando o atual quadro fiscal do Município, o pagamento das amortizações e serviço da dívida atendem ao artigo supracitado.

A existência de Dívida Consolidada Líquida negativa, conforme o RGF do 2º quadrimestre de 2026, constitui indicador favorável da posição patrimonial líquida do Município. Associada à capacidade de

arrecadação própria e de recebimento de transferências correntes, essa condição poderá contribuir para o atendimento das obrigações financeiras futuras, desde que as projeções de receitas e despesas confirmem a manutenção de margens suficientes de disponibilidade financeira.

Conclui-se, portanto, que a operação poderá ser considerada financeiramente suportável numa projeção plurianual do serviço da dívida, contemplando os contratos vigentes e as condições definitivas da nova operação, cumprindo os limites legais e preservando os recursos necessários à continuidade dos serviços públicos e à execução das despesas obrigatórias.

O Manual para Instrução de Pleitos (MIP), estabelece na Seção 4.9.1.3 – PVL-IF (Pedido de Verificação de Limites e Condições para Operações Internas com Garantia da União) e na Seção 10.3 – Limites e Condições para Operações de Crédito que o ente federativo deverá comprovar:

- a observância dos limites da dívida consolidada líquida (DCL), nos termos da Resolução do Senado Federal aplicável;
- a capacidade de pagamento (CAPAG) suficiente para suportar a operação;
- a inexistência de restrições ou pendências junto à STN e demais órgãos de controle;
- a regularidade fiscal e contábil, conforme art. 48 da LRF;
- e o cumprimento das condições de endividamento fixadas em normas federais.

Esses dispositivos do MIP reforçam que o limite de 16% da RCL é vinculante para operações internas garantidas, e que o cálculo deve considerar o somatório das dívidas contratadas e em tramitação, acrescido do valor da nova operação. Considerando que o valor atual para fins de cumprimento do limite de endividamento para operações de crédito é igual a R\$ 0,00, e considerando o valor da operação pleiteada, a dívida consolidada líquida projetada será equivalente a 12,83% da RCL, ou seja, dentro dos parâmetros legais e operacionais exigidos pela STN.

6.2 Avaliação de Sustentabilidade Financeira

O impacto financeiro da operação sobre as contas públicas municipais é considerado plenamente administrável, em razão da elevada base de receita corrente líquida e da inexistência de passivos de dívidas anteriores. Mesmo considerando encargos compatíveis com o mercado financeiro (CDI + prêmio de risco a definir), a relação entre serviço da dívida e RCL permanecerá em patamar seguro, inferior ao limite prudencial de comprometimento estabelecido pelas boas práticas de gestão fiscal (geralmente até 11,5% da RCL, segundo parâmetros de avaliação da STN para operações subnacionais). Mesmo após o período de carência, a amortização do principal da dívida acrescida dos juros estará em uma proporção considerada financeiramente sustentável, sem risco de comprometimento da execução orçamentária nem de desequilíbrio fiscal estrutural.

A observância da Tabela de Custo Máximo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) constitui requisito técnico para a estruturação e análise de operações de crédito contratadas por entes subnacionais, especialmente quando envolvem garantia da União ou dependem de avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à sua viabilidade financeira. Estabelece parâmetros objetivos de custo financeiro com

o propósito de evitar a contratação de financiamentos com encargos incompatíveis com a sustentabilidade fiscal dos entes federativos. Adicionalmente, as taxas constantes na referida tabela constituem referência para a análise do custo das operações de crédito realizada no âmbito da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, que disciplina os procedimentos e critérios aplicáveis à avaliação das condições financeiras de operações de crédito pleiteadas por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cabe ainda destacar que a observância dos parâmetros acima relacionados está alinhada ao disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 178/2021, que reforça os mecanismos de controle e monitoramento das operações de crédito dos entes subnacionais, no âmbito das medidas voltadas à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade do endividamento público. Nesse sentido, a utilização da tabela de custo máximo da STN contribui para garantir que as operações de crédito observem critérios prudenciais de custo e risco, preservando o equilíbrio das contas públicas e a adequada gestão da dívida subnacional.

6.3 Análise Jurídico-Fiscal e Conformidade com o MIP

O Manual de Instruções e Pleitos (MIP) exige, para fins de instrução de pleito de operação de crédito, a apresentação do PVL devidamente preenchido, acompanhado da documentação comprobatória de adimplência fiscal, limites de despesa com pessoal, certidões de regularidade junto à União e relatórios de gestão fiscal atualizados. Prevê ainda, em seu item “10.3 – Limites e Condições para Operações de Crédito”, que a STN realizará o exame técnico do cumprimento dos limites de endividamento e da sustentabilidade fiscal antes da emissão do parecer favorável à operação.

Nesse sentido, o Município de Ipojuca cumpre todos os requisitos basilares para a obtenção de parecer favorável, uma vez que:

- encontra-se sem dívida consolidada anterior;
- possui RCL expressiva e indicadores fiscais equilibrados;
- e propõe operação compatível com os limites definidos pela LRF e pelo Senado Federal.

O atendimento às exigências do MIP confere segurança jurídica e transparência ao processo, assegurando que a contratação observe integralmente os critérios de legalidade, capacidade fiscal e regularidade contábil exigidos pela STN.

6.4 Conclusão

Com base nos dados fiscais e financeiros apresentados, conclui-se que o Município de Ipojuca possui plena capacidade econômico-financeira para contrair operação de crédito no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em conformidade com os limites legais de endividamento previstos na LRF e nas normas do Senado Federal. O valor da operação não ultrapassa o teto de 16% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se em 12,83% da RCL, o que garante ampla margem de segurança fiscal.

7. Viabilidade Jurídica

7.1. Conformidade com os artigos 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei Municipal encaminhada observa o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que regulam as condições e exigências para a contratação de operações de crédito por entes públicos.

O artigo 32 da LRF estabelece que a contratação de operação de crédito depende de autorização legislativa prévia, de inclusão orçamentária da operação e da verificação do atendimento dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A minuta cumpre esses requisitos de forma explícita:

- O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a contratar a operação até o limite de R\$ 250 milhões, com menção expressa à observância da LRF e à legislação vigente;
- O art. 4º determina que os recursos provenientes da operação sejam consignados como receita no orçamento municipal ou em créditos adicionais, em conformidade com o inciso II do §1º do art. 32 da LRF;
- O art. 5º prevê que os orçamentos ou créditos adicionais consignem as dotações necessárias à amortização e aos encargos da dívida, assegurando a previsão orçamentária do serviço da dívida;
- O texto explicita ainda que a contratação observará os limites e condições de endividamento fixados pelo Senado Federal, em consonância com o §1º, inciso I, do art. 32 da LRF.
- O custo total do financiamento deverá atender aos parâmetros vigentes da "Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União", publicada pela STN/ME bimestralmente

O artigo 33 da LRF, por sua vez, estabelece que a operação de crédito deve ser acompanhada de documentação comprobatória do atendimento aos limites de endividamento e de parecer jurídico que ateste a conformidade legal do contrato. A proposta, ao referenciar expressamente o cumprimento da LRF e ao prever instrução processual com base no Manual para Instrução de Pleitos (MIP/STN), atende à exigência de controle jurídico e técnico exigida pelo Tesouro Nacional. Assim, presente proposta demonstra plena aderência aos preceitos dos arts. 32 e 33, possibilitando que o município obtenha a verificação de limites e condições (PVL) junto à STN, conforme rito previsto no MIP.

7.2 Regime da Lei de Licitações

Cumprir destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 3º, I, é explícita ao afirmar que “contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão da dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos” não se subordinam ao regime da Lei de Licitações.

Ressalte-se, ainda, o entendimento da Procuradoria do Estado de Pernambuco (PGE/PE) e contida no Encaminhamento nº 47/2022 GAB/PGE-PE, de que “a contratação de operação de crédito interno com

instituição financeira não exige a realização de prévio processo seletivo de escolha, cabendo ao ente federativo contratante, portanto, avaliar e negociar com as instituições financiadoras as melhores condições de taxas, encargos e prazos, sem se descuidar da gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, em observância às regras e condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas resoluções do Senado Federal’.

7.3. Garantias e Contragarantias (Art. 3º da Minuta)

O art. 3º da Lei Municipal nº 2.286 autoriza o Município de Ipojuca a vincular, em caráter irrevogável e irretratável, como contragarantia à garantia da União, as receitas previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias do art. 156, nos termos do §4º do art. 167 da Constituição.

Essa estrutura jurídica é plenamente compatível com o regime de garantias e contragarantias para operações de crédito com garantia da União, disciplinado pela Lei Complementar nº 101/2000, pelas Resoluções do Senado Federal e pelo MIP/STN. O mecanismo de vinculação pro solvendo significa que a União, em caso de inadimplemento do Município, poderá reter diretamente as transferências constitucionais para quitar a dívida. Tal garantia é usual e aceita pela STN, conferindo segurança jurídica à operação e mitigando o risco de inadimplência, o que tende a reduzir o prêmio de risco e, portanto, o custo financeiro do contrato.

Adicionalmente, a previsão de utilização de “outras garantias admitidas em Direito” (parte final do art. 3º) assegura flexibilidade ao Executivo para adotar instrumentos complementares de garantia, como fundos de reserva ou alienação fiduciária de recebíveis, sempre sob observância da legalidade e do interesse público.

7.4. Compatibilidade com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei Autorizativa Municipal nº 2.286 é compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Ipojuca. A LDO vigente prevê, entre suas diretrizes de política fiscal, a manutenção do equilíbrio das contas públicas, a observância dos limites de endividamento e a priorização de investimentos em infraestrutura urbana e saneamento básico.

O valor proposto da operação situa-se dentro do limite de 16% da Receita Corrente Líquida, conforme definido pelo Senado Federal, garantindo que o endividamento adicional não comprometa o resultado primário nem o equilíbrio fiscal. Além disso, a destinação dos recursos a despesas de capital — conforme o art. 1º, parágrafo único, da minuta — alinha-se às diretrizes da LDO, que orienta a alocação de recursos para projetos estruturantes e de impacto socioeconômico duradouro.

Por se tratar de operação destinada a investimentos e não a custeio, e por estar acompanhada de previsão orçamentária e mecanismo de controle do serviço da dívida, o projeto não compromete as metas fiscais anuais nem a trajetória de sustentabilidade financeira do Município, atendendo às exigências dos arts. 4º, §1º, inciso I, da LDO e 48, II, da LRF.

7.5. Conclusão Jurídica

A Lei Autorizativa Municipal nº 2.286 cumpre todos os requisitos legais, fiscais e procedimentais para

a contratação de operação de crédito por ente subnacional, observando integralmente os arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas do Senado Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional, previstas no Manual para Instrução de Pleitos (MIP/STN, edição 15/08/2025).

As garantias e contragarantias a serem ofertadas pelo Município estão de acordo com a Constituição Federal e com a prática consolidada nas operações com garantia da União, assegurando a legalidade e a segurança jurídica do contrato. Ademais, o projeto é compatível com as metas fiscais e diretrizes da LDO municipal, sendo juridicamente viável e fiscalmente responsável.

Por fim, o Município não apresenta pendências junto ao CAUC e à STN que impeçam a contratação da operação de crédito em tela.

8. Análise de Riscos

A operação de crédito proposta, embora tecnicamente viável e juridicamente segura, envolve riscos inerentes à dinâmica fiscal e macroeconômica que devem ser devidamente monitorados pelo Município de Ipojuca ao longo de sua execução. O principal risco identificado refere-se a uma eventual queda na arrecadação municipal, decorrente de fatores externos, como retração da atividade econômica, redução de transferências constitucionais ou diminuição de receitas próprias. Nessa hipótese, será necessária a adoção de medidas de ajuste nas despesas correntes, com ênfase na contenção de gastos não essenciais, de modo a preservar a priorização orçamentária das ações vinculadas à infraestrutura, garantindo a capacidade de pagamento do ente com relação a salários, RPPS, despesas com Saúde e Educação, além quitação das dívidas contratadas.

Apesar desse risco potencial, o cenário econômico do município apresenta perspectiva favorável de incremento de receita, especialmente em razão da retomada das obras de ampliação da Refinaria Abreu e Lima, inserida no Complexo Industrial e Portuário de Suape, empreendimento de grande impacto fiscal e econômico. Tal retomada deverá gerar elevação da arrecadação tributária, tanto durante a fase de construção, em função da movimentação de serviços e contratação de mão de obra, quanto na fase de operação, pela expansão da base produtiva e arrecadatória local.

Dessa forma, ainda que exista risco de oscilação de receitas no curto prazo, o contexto econômico projetado para Ipojuca reforça a sustentabilidade financeira da operação de crédito, indicando que o Município dispõe de condições para absorver eventuais variações fiscais sem comprometer o cumprimento de suas obrigações e a execução das obras estruturantes de interesse público.

9. Benefícios Esperados

- Melhoria da infraestrutura urbana e qualidade de vida da população;
- Redução de custos operacionais municipais com os novos equipamentos públicos;
- Aumento da arrecadação própria, tanto na fase de construção quando após sua conclusão;
- Uma cidade mais competitiva e inovadora, estimulando o desenvolvimento local e a geração de empregos.

10. Conclusão

Diante das análises técnica, financeira e jurídica realizadas, conclui-se que a operação de crédito pretendida pelo Município de Ipojuca apresenta viabilidade plena, tanto sob o ponto de vista econômico-financeiro, quanto sob a ótica fiscal e operacional, revelando-se sustentável e compatível com a capacidade de endividamento do ente municipal. A estrutura da operação, amparada pela observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas diretrizes do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, assegura equilíbrio entre o volume de recursos contratados e a manutenção do equilíbrio fiscal.

Constata-se, ainda, que a iniciativa está alinhada às diretrizes do planejamento estratégico municipal, refletindo os objetivos previstos nos instrumentos de gestão pública — em especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual — ao priorizar investimentos em infraestrutura urbana, saneamento, mobilidade e melhoria dos espaços públicos, áreas identificadas como essenciais para o desenvolvimento econômico e social de Ipojuca.

Dessa forma, a contratação da operação de crédito mostra-se recomendável e oportuna, constituindo medida legítima e prudente para viabilizar políticas públicas de longo alcance, promover o bem-estar coletivo e cumprir os requisitos técnicos e legais necessários à obtenção da garantia da União, conforme exigências estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. A adoção desse instrumento financeiro demonstra gestão responsável, planejamento adequado e compromisso do Município do Ipojuca com a sustentabilidade fiscal e o interesse público.

Ipojuca, 27 de outubro de 2026.


Adriana Maria de Melo
Coordenadora
Matrícula nº 68.673